DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2815/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11562/2014
PROTOCOLO	: 1525391
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS IRREGULARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 170/2014 (3ª fase), celebrada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, e a Empresa **a Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME**, cujo objeto desta contratação pública é aquisição de materiais de expediente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município sendo a empresa contratada exclusivamente microempresa, empresa de pequeno porte e/ou MEI, com o valor de R$ 72.750,55 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A **Decisão Singular - DSG-G.ICN-4386/2015** (fl. 315-318), publicada no DOETCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, conforme certificação (fl. 319) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 32/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) realizou a Análise "**ANA - 2ICE - 2825/2018"** (fls. 330-334), entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014, em razão da ausência dos documentos comprobatórios.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer "**PAR - 2ª PRC - 2935/2019"** (fls. 335-336), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014 sugerindo, ainda, a impugnação do valor de R$72.750,55 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos comprobatórios.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II, "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente,* ***ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução****, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)*

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> *Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.*

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014 (3ª fase), com base no art. 59, inc. III, da LC nº 160/12, c/c o art. 120, inc. III, da RN nº 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época, responsáveis pela execução Financeira do Contrato nº 83/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, inc. I, c/c da RN nº 76/13 c/c o art. 45, inc. I, da LC nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de impugnação do valor de R$72.750,55 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal Ivinhema/MS à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA